

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 111, de 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Autor: Deputado Sandes Júnior

Relator: Deputado César Halum

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer, como cláusula contratual abusiva, a que autoriza a cobrança de honorários advocatícios sem que tenha sido comprovado o efetivo ajuizamento de ação judicial relacionada com o inadimplemento de obrigação contida no respectivo contrato.

Além da presente Comissão, a proposição será analisada também pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda por parte do ilustre Deputado Paes Landim.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão visa proteger os consumidores de uma prática que aponta como abusiva: a cobrança de honorários advocatícios sem que tenha sido comprovado o ajuizamento da ação de cobrança.

O assunto já havia sido tratado na Portaria nº 4, item 9, de 13 de março de 1998, da Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, que entendia nula de pleno direito a cláusula nesse sentido.

Naquela ocasião foi ajuizada ação declaratória de nulidade do item 9 da referida Portaria pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil contra a União (Processo nº 1999.34.00.012891-6), que foi julgada procedente, ocasionando a edição da Portaria nº17, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça , que revogou o item 9 da Portaria nº 04.

Com efeito, a previsão no contrato de pagamento de honorários advocatícios sem o ajuizamento de ação judicial por advogados mostrou-se conflituosa com o disposto nos artigos 389 e 395 do Código Civil, que prevêm a obrigação do devedor de indenizar o credor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e **honorários advocatícios**.

Além disso, a atividade do advogado vai muito além do âmbito judicial e ninguém pode ser obrigado a trabalhar gratuitamente mesmo que o trabalho se encerre no âmbito extrajudicial com a solução amigável do conflito.

Por esses motivos a questão encontra dificuldade em prosperar, pois não consegue vencer seus aspectos de juridicidade.

Além disso, a aprovação do projeto apenas fomentaria o ajuizamento de ações sem que antes se tenha sequer tentado a solução amigável, para que assim os advogados possam efetuar a cobrança de seus honorários.

Estas são algumas das dificuldades que vemos na eficácia do Projeto.

Mas a emenda oferecida nesta Comissão pelo nobre Deputado Paes Landim traz uma possibilidade intermediária e conciliatória que pode viabilizar a aprovação da matéria.

Sua excelência defende que a cobrança passe a ser indevida se esta não estiver contratualmente estipulada. Entendemos ser esta uma forma razoável de conciliar os interesses da proposta original diante dos óbices apresentados.

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 111, de 2011, e da Emenda nº 1 apresentada nesta Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de maio de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 111, de 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir nova hipótese de cláusula contratual abusiva.

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 111, de 2011:

“Art. 1º O art. 51 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 51

.....
XVII – autorizem a cobrança de honorários advocatícios, sem que haja previsão expressa de obrigação de pagamento estipulada em contrato entre o fornecedor e consumidor.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2011.

Deputado CÉSAR HALUM

Relator